

Pagamento de serviços:

Artigo 7.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas 11.200\$00

Artigo 8.º — Despesas de comunicações:

1) Portes de correio e telégrafo	250\$00	
2) Transportes	245.000\$00	
3) Telefones	3.000\$00	248.250\$00

Artigo 9.º — Diversos serviços:

Publicidade e propaganda 550\$00 260.000\$00

Diversos encargos:

Artigo 10.º — Encargos de instalação:

1) Rendas de casa	30.000\$00	
2) Instalação	1.000\$00	31.000\$00

Artigo 11.º — Outros encargos:

Concessão de subsídios para melhoramentos rurais	9.000.000\$00	9.031.000\$00
		10.000.000\$00

Junta Autónoma de Estradas, 18 de Setembro de 1937.— O Engenheiro Vice-Presidente, *A. Taveira de Carvalho*.**Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones****Decreto-lei n.º 28:415**

As companhias inglesas dos cabos submarinos que amarram em territórios portugueses solicitaram ao Governo que fôsse feita uma revisão das taxas de trânsito que constam de contratos em vigor desde o fim do século passado, atendendo à crise telegráfica mundial que se tem feito sentir nos últimos anos.

Para tal efeito determinou o Governo que uma comissão de peritos oficiais nomeados pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações procedesse aos necessários estudos e negociações com delegados das companhias, para que se adoptasse uma solução tam justa quanto possível.

Dessas negociações resultou uma solução estabelecida de acôrdo, que mereceu a aprovação do Governo, pela qual se reduzem as referidas taxas de trânsito para valores uniformes de 4 e 8 centimos ouro por palavra ordinária, respectivamente para o serviço telegráfico permutado através do Atlântico Norte e através do Atlântico Sul.

Como compensação reduzem as companhias inglesas as suas taxas no serviço telegráfico permutado entre a metrópole, as ilhas adjacentes e o ultramar para valores que se consideram satisfatórios nesta ocasião.

Para facultar ao público um serviço acessível ligando todas as terras do Império, reduziu também o Governo as suas taxas terminais e eliminou as sobretaxas radio-telegráficas e as taxas de trânsito nos territórios portugueses.

Todas estas facilidades telegráficas muito deverão contribuir no futuro para uma intensificação das comunicações rápidas entre os diversos domínios do Império Português.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam os Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias autorizados a celebrar com as companhias de cabos submarinos Europe and Azores Telegraph Company, Eastern Telegraph Company e

Western Telegraph Company os acordos constantes do anexo a este decreto-lei, que modifica os contratos celebrados com aquelas Companhias, ou suas antecessoras legais, respectivamente nas datas de 17 de Junho de 1893, 29 de Julho de 1899, 2 de Outubro de 1913, 10 de Novembro de 1899 e 20 de Novembro de 1875.

Art. 2.º O anexo a que se refere o artigo anterior faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias.

Art. 3.º As alterações contratuais fixadas no anexo a este decreto não são extensivas às companhias sub-concessionárias da Europe and Azores, ou suas sucessoras legais, existentes nos termos da cláusula 12.ª dos contratos de 29 de Julho de 1899 e da cláusula 6.ª do contrato de 2 de Outubro de 1913.

Fica porém o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a negociar e a estabelecer com essas ou com outras companhias contratos directos ou modificações dos existentes em bases análogas às fixadas neste decreto.

Art. 4.º Fica revogado o artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:061, de 23 de Junho de 1934, que autorizava os Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias a celebrar com outras companhias de cabos submarinos acordos estabelecidos nas bases do citado decreto-lei.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1938. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Anexo ao decreto-lei n.º 28:415

Artigo 1.º Os §§ 8.º e 9.º do artigo 12.º do contrato celebrado em 17 de Junho de 1893 com a Telegraph Construction and Maintenance Company, antecessora da Europe and Azores Telegraph Company; os §§ 7.º e 8.º da cláusula 19.ª do contrato de 29 de Julho de 1899 e

os §§ 4.º e 5.º da cláusula 8.ª do contrato de 2 de Outubro de 1913, ambos celebrados com a Europe and Azores Telegraph Company, ficam substituídos pelo seguinte:

A taxa de trânsito por palavra ordinária que a Companhia terá de pagar ao Governo Português pelos telegramas permutados com a América do Norte é de 4 centimos ouro e pelos telegramas permutados com a América do Sul é de 8 centimos ouro.

Não são applicáveis duas taxas de trânsito.

§ 1.º A Companhia obriga-se a estabelecer uma tarifa uniforme não superior a 1,60 por palavra ordinária para os telegramas permutados entre o continente português, de um lado, e os Açores e a Madeira, de outro lado, e bem assim entre os Açores e a Madeira.

§ 2.º A tarifa total a cobrar do público será obtida adicionando à taxa da Companhia uma taxa terminal de 25 por cento, que compete ao Governo Português pelos serviços desempenhados nas redes do continente, Açores e Madeira.

Art. 2.º As cláusulas 3.ª e 5.ª do contrato de 10 de Novembro de 1899 celebrado com a Eastern Telegraph Company ficam substituídas pelo seguinte:

A Companhia pagará ao Governo Português a taxa de 8 centimos ouro por cada palavra ordinária que transite pelo seu cabo em Santa Helena, sendo a garantia do mínimo do tráfico reduzida a 125.000 francos ouro.

Não são applicáveis duas taxas de trânsito.

Art. 3.º Os §§ 7.º e 10.º do artigo 15.º do contrato de 12 de Novembro de 1872, modificado por acôrdo com o Governo Português, datado de 20 de Novembro de 1875, celebrado com a Companhia Brazilian Submarine Telegraph Limited, antecessora da Western Telegraph Company, ficam revogados e substituídos pelo seguinte:

O Governo Português receberá 8 centimos ouro por cada palavra ordinária que transite de um cabo para outro na costa do território português ou pelos cabos da Companhia, obrigando-se a Companhia a utilizar a via S. Vicente como via normal e a reen-caminhar por esta via o tráfico anteriormente des-viado.

Estas alterações contratuais serão porém de nulo efeito se o Governo Português constatar, pelos seus meios de fiscalização, que tal reencaminhamento se não realiza de forma completa.

Não são applicáveis duas taxas de trânsito.

Art. 4.º No tráfico telegráfico com o Congo Belga, via Banana, o Governo Português receberá 8 centimos ouro por cada palavra ordinária que transite em S. Vicente e S. Tomé ou num só destes territórios.

Não são applicáveis duas taxas de trânsito.

Art. 5.º As taxas de trânsito fixadas pelos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do presente decreto referem-se aos telegramas ordinários e devem ser alteradas proporcionalmente às taxas cobradas do público nas restantes categorias de telegramas.

Art. 6.º As companhias citadas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º obrigam-se a executar o serviço telegráfico público entre o continente português, Açores e Madeira, de um lado, e as colónias portuguesas, de outro lado, por taxas não superiores às que vão mencionadas no quadro a seguir, taxas estas que se referem a telegramas ordinários e incluem todos os encargos devidos a Administrações ou serviços estrangeiros que participem nas comunicações:

	Francos ouro
Angola	2,05
Cabo Verde	1,50
Guiné	1,80
S. Tomé	2,55
Moçambique	1,20
Índia	1,10
Macau	2,15
Timor	2,30

§ único. As tarifas totais a cobrar do público no serviço a que se refere este artigo serão obtidas, quaisquer que sejam as vias utilizadas, adicionando às taxas a perceber pelas companhias as importâncias de 5 e 15 centimos ouro, taxas terminais que competem ao Governo Português pelos serviços desempenhados respectivamente nas redes do continente e das colónias.

Art. 7.º As alterações contratuais e as modificações das tarifas estabelecidas neste decreto entrarão em vigor em 1 de Janeiro de 1938.

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva
Abranches.